



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0401.3/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Palhoça.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 191, de 30 de outubro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue cessão de uso de imóvel no Município de Palhoça.

A área que se pretende ceder o uso gratuito ao Município de Palhoça, pelo prazo de 05 (cinco) anos, possui 8.000 m² (oito mil metros quadrados), sendo parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 3.093 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 00995 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, a cessão de uso tem por finalidade dar continuidade ao projeto do Horto Municipal e dar suporte à agricultura da região.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 06/11, entre os quais destaco:

1) cópia do Ofício SMMAPIP nº 039/19, de 11 de junho de 2019, subscrito pelo senhor Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Agricultura de Palhoça, no qual vem requerer a celebração de termo de cessão de uso do imóvel objeto deste Projeto de Lei (fl. 06);

2) cópia atualizada da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor da matrícula do imóvel;



3) Parecer nº 768/2019/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 09/11);

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de novembro de 2019, a proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta CCJ (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que aludem o inciso I do art. 144 e o inciso II do art. 210 do Rialesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0401.3/2019, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator